

A. I. N° - 110123.0050/06-9
AUTUADO - DHS – AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA.
AUTUANTES - LUIZ HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA e JOSÉ RÔMULO FRAGA BARRETO
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 18.12.07

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0370-04/07

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Falta de recolhimento do imposto referente a operações escrituradas no livro próprio. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de Registro de Apuração. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações não impugnadas em relação ao mérito. Não acolhida a argüição de decadência, pois o lançamento está em consonância com o prazo previsto pela Lei 3.956/81 (COTEB). Infrações subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 18/12/2006, exige ICMS no valor de R\$19.404,63 acrescido das multas de 50% e 60%, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$5.107,91, relativo às seguintes infrações:

01. Deixou de recolher no prazo regulamentar, ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios - R\$3.734,29.
02. Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS - R\$15.670,34.
03. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Consta, na descrição dos fatos, a relação das notas fiscais não registradas.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado através dos Correios, por meio de Aviso de Recebimento (AR), tendo o mesmo apresentado impugnação por meio de advogados legalmente constituídos (fls. 29 a 31), onde inicialmente discorre sobre as infrações e diz que demonstrará que diante dos fatos ocorridos, não existe as infrações imputadas, bem como total decadência do crédito tributário em lide, gerando sua inexigibilidade e, por conseguinte, a improcedência da exação fiscal.

Ressalta que o ICMS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o qual, por determinação legal, contém certas peculiaridades, sobretudo no tocante ao prazo de sua exigibilidade. Transcreve o art. 150 e § 4º do Código Tributário Nacional (CTN) e esclarece que o período de apuração das supostas infrações encontram-se compreendidos entre 31/12/2001 a 31/05/2002.

Afirma que no seu entendimento, nos moldes do dispositivo legal citado, o Fisco teria que realizar o seu lançamento de ofício entre 31/01/2006 a 31/05/2007, fato este que não ocorreu. Alega que a pretensão do Fisco de constituir o crédito tributário, sujeito ao lançamento por

homologação, é de cinco anos, nos moldes do art. 150, § 4º do CTN, prazo este, que no caso em tela, extingui-se entre 31/01/2006 e 31/05/2007. Conforme pode ser constatado pela documentação anexa, o lançamento só fora realizado em 18/12/2006, extinguindo-se, portanto, o crédito do período compreendido entre 31/01/2001 e 09/12/2001.

Assevera que a perpetuação do liame obrigacional mediante a perpetuação do débito, constitui uma eterna sujeição do devedor ao credor, eternizando um constrangimento jurídico-econômico que não se coaduna com os propósitos do Direito e da Justiça, em nome de uma benesse éticamente insustentável, em proveito do Fisco.

Finaliza alegando que diante dos fatos, ficando comprovado que a exação fiscal imposta no Auto de Infração encontra-se extinta em razão do lapso temporal da decadência, requer total improcedência do Auto de Infração em lide.

Os autuantes, na informação fiscal prestada (fl. 43), afirmam que ratificam o procedimento fiscal, ressaltando que o crédito fiscal foi constituído em 18/12/2006, relativo ao período apurado de 31/01/2001 a 31/05/2002.

Transcrevem o art. 965, I e II do RICMS/BA, explicando que a data do período de ocorrência mais antigo constante do Auto de Infração é 31/01/2001, logo, a constituição do crédito tributário poderia se dar até a data de 31/12/2006, tendo sido lavrado o Auto de Infração dentro do período legal. Salientam que o impugnante não discutiu o mérito da infração na sua defesa, “logo é ré confessas”, finalizam requerendo que seja julgado procedente o Auto de Infração.

VOTO

O autuado, na defesa apresentada, suscitou a improcedência da autuação em relação às infrações 01 a 03, que lhe foram imputadas, relativo aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 31/01/01 a 09/12/01, sob o argumento de que é previsto o prazo de cinco anos para a formalização do crédito tributário dos tributos por homologação, conforme disposto no art. 150, § 4º do CTN.

O art. 150, § 4º do CTN, estabelece que:

Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativo, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente a homologa.

...

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O art. 107-B da Lei nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia), que incorporou o art. 150 do CTN, no seu parágrafo 5º dispõe:

Art. 107-B

§ 5º - Considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, a legislação tributária do Estado da Bahia fixa prazo à homologação do lançamento, não podendo ser argüida a determinação do art. 150, § 4º do CTN, que se aplica quando a lei do ente tributante não fixar prazo à homologação. Os créditos constituídos foram relativos ao exercício de 2001 e 2002, ou seja, os fatos geradores ocorreram entre o período de 31/01/01 a 31/05/02 e só seriam desconstituídos se o lançamento tributário ocorresse a partir do dia 01/01/07, entretanto, o Auto de Infração foi lavrado em 18/12/06, com ciência do autuado em 20/12/06.

Pelo exposto, não acato o argumento de que o lançamento de parte do crédito tributário tenha se efetivado após a sua decadência, em razão de ter sido efetivado no prazo legal, devendo ser mantido integralmente o débito exigido no Auto de Infração.

Ressalto que o autuado não adentrou ao mérito da autuação. A primeira infração trata de falta de pagamento de imposto relativo a operações não escrituradas, fato que não foi contestado pelo impugnante. A segunda infração refere-se a imposto apurado no livro de Apuração do ICMS e recolhido a menos, fato que também não foi impugnado quanto ao valor identificado pela fiscalização. A terceira infração trata de aplicação de multa em decorrência do não registro de notas fiscais de compras no livro de Registro de Entrada de Mercadorias, matéria que também não foi contestada. Portanto, deve ser mantida integralmente todas as infrações apontadas na autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 110123.0050/06-9, lavrado contra **DHS AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$19.404,63**, acrescido das multas de 50% sobre R\$3.734,29 e 60% sobre R\$15.670,34, previstas no art. 42, I “a”, e II, “b” da Lei n.º 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$5.107,91**, prevista no art. 42, IX da citada Lei e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR